Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0400(COD)

12.10.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE
(COM(2022)0688 – C9-0409/2022 – 2022/0400(COD))

Relatora de parecer: Alice Kuhnke

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União[57]***, tendo*** esta ***adotado*** já várias diretivas que proíbem a discriminação.	(1) Os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o direito à igualdade e o direito à não discriminação como valores fundamentais da União[57]**.** Esta ***última*** já ***adotou*** várias diretivas que proíbem a discriminação***, mas ainda não adotou uma diretiva horizontal sobre a igualdade de tratamento, fora do âmbito do emprego e da atividade profissional, que abranja todos os motivos protegidos***.
[57] Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.	[57] Os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia («TUE»), os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e os artigos 21.º, 23.º e 26.º da Carta.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Tribunal de Justiça considerou que o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode ser limitado à proibição da discriminação com base no facto de uma pessoa ser de um ou de

outro sexo. Tendo em conta o seu objetivo e a natureza dos direitos que pretende salvaguardar, aplica-se também à discriminação em razão da identidade de género, da expressão de género ou das características sexuais de uma pessoa.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.	(6) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE impõem aos Estados-Membros a obrigação de designarem um ou vários organismos responsáveis por promover analisar, acompanhar e apoiar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminação em razão dos motivos que abrangem (a seguir designados por «organismos de promoção da igualdade»). Exigem dos Estados-Membros que velem por que esses organismos sejam competentes pela prestação de assistência independente às vítimas de discriminação, pela realização de inquéritos independentes sobre a discriminação, pela publicação de relatórios independentes e pela formulação de recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação. Exigem igualmente que os Estados-Membros assegurem que as funções destes organismos incluam o intercâmbio de informações com os organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género ***e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)***.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro.	(9) As Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE conferem uma ampla margem de apreciação aos Estados-Membros no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, o que resulta em diferenças significativas entre os organismos criados nos Estados-Membros, em termos dos respetivos mandatos, competências, estruturas, recursos e funcionamento operacional. Daqui resulta que a proteção contra a discriminação difere de um Estado-Membro para outro***, o que se traduz numa proteção desigual das vítimas de discriminação na União e numa aplicação inadequada da legislação da União em matéria de igualdade de tratamento***. ***A fim de assegurar uma proteção global, eficaz e completa contra a discriminação, os Estados-Membros devem promover e financiar os organismos de promoção da igualdade de modo a abranger todos os motivos de discriminação, em conformidade com a natureza não exaustiva do artigo 21.º da Carta.***

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas.	(12) A presente diretiva deve aplicar-se à ação dos organismos de promoção da igualdade no que respeita aos domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. As normas devem dizer respeito apenas ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade e não devem alargar o âmbito de aplicação material ou pessoal dessas diretivas. ***Em vários Estados-Membros, como boa prática e na sequência de uma***

interpretação lata, pelo TJUE, do motivo do «sexo», os organismos de promoção da igualdade também têm competência para promover a igualdade e combater a discriminação em razão da identidade e expressão de género e das características sexuais[13-A]. Contudo, não é isso que acontece em todos os Estados-Membros, pelo que há em toda a União níveis diferentes de proteção contra a discriminação nos domínios abrangidos pelas referidas diretivas.

[13-A] Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1994, P/S, C-13/94, ECLI:EU:C:1996:170; Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 2004, K.B., C-117/01, ECLI:EU:C:2004:7; Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2006, Richards, C-423/04, ECLI:EU:C:2006:256; Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de junho de 2018, MB, C-451/16, ECLI:EU:C:2018:492.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A ***proposta de*** diretiva ***que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento[69]*** deve ser considerada lex specialis relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. Quaisquer normas mínimas estabelecidas pela ***futura*** diretiva relativa à transparência salarial para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados	(14) A Diretiva ***(UE) 2023/970 [14-A]*** deve ser considerada lex specialis relativamente às disposições de execução da Diretiva 2006/54/CE, que serão substituídas pela presente diretiva. Quaisquer normas mínimas estabelecidas pela diretiva relativa à transparência salarial para os organismos de promoção da igualdade em domínios relacionados com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da

com a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual que sejam mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva deverão prevalecer sobre as que constam da presente diretiva.

presente diretiva.

69 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento [COM(2021) 93 final].

14-A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação, JO L 132 de 17.5.2023, p. 21.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação ***em razão de vários dos*** motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE.	(15) Na promoção da igualdade de tratamento, na prevenção da discriminação e na assistência às vítimas de discriminação, os organismos de promoção da igualdade devem prestar especial atenção à discriminação ***múltipla e interseccional por uma combinação de*** motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE***, bem como pela Carta, reconhecendo que a discriminação afeta frequentemente as pessoas por mais do que um motivo, o que cria uma desvantagem específica. A inclusão de***

uma abordagem interseccional é fundamental para compreender as desigualdades sociais, a exclusão e a discriminação a partir de uma perspetiva abrangente, sistémica ou estrutural, ultrapassando simultaneamente uma abordagem assente num único eixo em relação à discriminação que minimiza as suas dimensões institucionais e históricas. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar uma atenção clara e adequada a cada um dos motivos abrangidos e às intersecções entre eles. As disposições relativas à discriminação interseccional constantes da Diretiva (UE) 2023/970 devem ser tidas em conta na aplicação da presente diretiva.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios ***que contribuam para*** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção ***no organismo*** de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto ou diretor interino – deve ser ***independente, qualificado para o cargo e selecionado através de um processo transparente***. Os organismos de promoção da igualdade devem poder gerir o seu	(16) Os organismos de promoção da igualdade só podem desempenhar eficazmente a sua função se puderem ***tomar decisões e*** agir com total independência sem estarem sujeitos a qualquer influência externa***, em especial a influências políticas***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta uma série de critérios ***para assegurar*** a independência dos organismos de promoção da igualdade. Os organismos de promoção da igualdade não devem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo. Qualquer membro do pessoal ou pessoa que ocupe um cargo de direção ***nos organismos*** de promoção da igualdade – como, por exemplo, membro do conselho de administração, diretor, diretor-adjunto ou diretor interino – deve ser ***selecionado através de procedimentos abertos, transparentes e baseados no mérito***. Os organismos de

próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades.	promoção da igualdade devem poder ***decidir da sua estrutura interna e da forma de*** gerir o seu próprio orçamento e os seus próprios recursos, nomeadamente através da seleção e gestão do seu pessoal, e definir as respetivas prioridades ***tendo em conta as prioridades da União em matéria de igualdade de género***.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, ***os Estados-Membros*** devem ***assegurar que*** a sua estrutura interna ***permita*** o exercício independente das suas várias competências. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às vítimas. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.	(17) A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam exercer todas as suas competências e desempenhar todas as suas funções, ***estes*** devem ***poder determinar*** a sua estrutura interna ***de forma a permitir*** o exercício independente das suas várias competências***, incluindo as competências de decisão, abrangendo no seu âmbito de aplicação mais alargado o pleno gozo das competências em matéria de promoção, prevenção, apoio e contencioso***. Importa prestar especial atenção às situações em que os organismos devem ser imparciais e prestar apoio às vítimas. Esta questão é particularmente relevante quando o organismo de promoção da igualdade detém poderes de decisão vinculativos que exijam imparcialidade ou faz parte de um organismo com vários mandatos em que outro mandato exija imparcialidade. Uma estrutura interna que assegure uma separação rigorosa entre as competências e funções pertinentes deve garantir que o organismo de promoção da igualdade possa efetivamente exercê-las.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A falta de recursos adequados é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem adequadamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente, possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve ser estável, exceto em caso de acréscimo de competências, e planeada numa base plurianual, devendo permitir-lhes cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos suficientes, o seu orçamento não deve***, por exemplo,*** sofrer cortes ***significativamente superiores aos cortes médios aplicáveis a outras entidades públicas. Do mesmo modo,*** o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.	(18) A falta de recursos***, financeiros e humanos,*** adequados é uma questão fundamental que prejudica a capacidade de os organismos de promoção da igualdade desempenharem adequadamente as suas funções. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade recebam financiamento suficiente ***para desempenharem as suas funções***, possam contratar pessoal qualificado e disponham de instalações e infraestruturas adequadas para desempenhar todas as suas funções de forma eficaz, em tempo razoável e dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A sua dotação orçamental deve ser estável, exceto em caso de acréscimo de competências ***ou de aumento do seu pessoal***, e planeada numa base plurianual, devendo permitir-lhes cobrir despesas difíceis de prever, como despesas de contencioso. ***Nos casos em que as competências dos organismos de promoção da igualdade tenham sido reforçadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus orçamentos sejam ajustados em conformidade.*** A fim de assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de recursos suficientes, o seu orçamento não deve sofrer cortes ***e*** o seu aumento anual deve, pelo menos, ser indexado ao aumento médio do financiamento concedido a outras entidades. Os recursos devem aumentar proporcionalmente se as funções e o mandato dos organismos de promoção da igualdade forem alargados.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, ***representam*** um instrumento útil para identificar padrões de discriminação***, mas*** a discriminação ***algorítmica constitui também um risco***. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem ***ter acesso a*** pessoal ou serviços qualificados, capazes de ***utilizar*** sistemas automatizados ***no seu trabalho, por um lado***, ***e*** de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, ***por outro***. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais adequados, quer diretamente, quer através de subcontratação.	(19) Os sistemas automatizados, incluindo a inteligência artificial, ***podem conduzir, e conduzem efetivamente, à discriminação algorítmica, mas podem também ser*** um instrumento útil para identificar padrões de discriminação***. A discriminação algorítmica pode perpetuar e exacerbar as desigualdades existentes,*** a discriminação***, a exclusão e a pobreza***. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem ***dispor de especialistas,*** pessoal ou serviços qualificados, capazes de ***compreender o modo como os*** sistemas automatizados ***funcionam e como podem conduzir à discriminação algorítmica***, de avaliar a sua conformidade com as regras de não discriminação, ***de prevenir as suas potenciais consequências para as pessoas e de prestar apoio às vítimas desta forma de discriminação***. É especialmente importante dotar os organismos de promoção da igualdade de recursos digitais adequados ***e de formação sobre a utilização de sistemas automatizados***, quer diretamente, quer através de subcontratação. ***Os organismos de promoção da igualdade devem também assegurar que os sistemas automatizados cumprem os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência, em conformidade com o anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.***

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, desempenham uma função fundamental na prevenção da	(20) Os organismos de promoção da igualdade, juntamente com outros intervenientes, ***como os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil,***

discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade.

desempenham uma função fundamental na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade. A fim de dar resposta aos aspetos estruturais da discriminação e contribuir para a mudança social, devem promover deveres em matéria de igualdade, boas práticas, ação positiva e integração da igualdade nas atividades de entidades públicas e privadas, proporcionando-lhes a formação, a informação, o aconselhamento, a orientação e o apoio pertinentes. Devem comunicar com entidades públicas e privadas e grupos em risco de discriminação e participar no debate público, a fim de combater os estereótipos e sensibilizar para a diversidade e suas vantagens, um pilar fundamental das estratégias da União em matéria de igualdade. ***Os organismos de promoção da igualdade devem também sensibilizar para a discriminação interseccional e para a importância de aplicar uma abordagem interseccional na conceção de políticas, programas, fundos e atividades.***

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar assistência às vítimas de discriminação. Esta assistência ***deve sempre*** incluir a prestação de informações ***importantes*** aos autores de denúncias ***e uma avaliação preliminar do seu caso***, ***com base nas informações iniciais recolhidas junto das partes numa base voluntária***. ***Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela definição das modalidades nas quais o organismo de promoção da igualdade fará esta avaliação, tais como o calendário do processo ou as garantias processuais***	(21) Para além da prevenção, uma função central dos organismos de promoção da igualdade consiste em prestar ***um apoio e uma***assistência ***completos*** às vítimas de discriminação. ***Este apoio e*** esta assistência ***devem ser gratuitos e, no mínimo,*** incluir a prestação de informações ***essenciais*** aos autores de denúncias, ***incluindo aconselhamento jurídico, aconselhamento adaptado às necessidades específicas das vítimas e informações sobre aspetos processuais, nomeadamente a forma de intentar uma ação em tribunal e outras vias de recurso disponíveis***.

contra denúncias repetitivas ou abusivas.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de garantir que todas as vítimas possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão***, nos termos da qual*** a apresentação de uma denúncia ***deve ser*** possível numa língua ***à escolha do autor*** que seja comum ***no Estado-Membro*** onde o organismo de promoção da igualdade está situado. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União[70], deve ser garantida confidencialidade às testemunhas ***e*** aos denunciantes e***, na medida do possível,*** aos autores de denúncias.	(22) A fim de garantir que todas as vítimas possam denunciar casos de discriminação, deve ser possível fazê-lo de várias formas***, nomeadamente através de gabinetes regionais ou locais ou de ferramentas e plataformas digitais***. Os Estados-Membros também devem ter devidamente em conta a Recomendação (UE) 2018/951 da Comissão ***e certificar-se de que*** a apresentação de uma denúncia ***é*** possível numa língua ***que o autor compreenda, incluindo uma língua*** que seja comum onde o organismo de promoção da igualdade está situado***, ou numa língua indicada pelo organismo de promoção da igualdade***. Para corrigir uma das causas da subcomunicação de casos de discriminação, designadamente o receio de represálias, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União[70], deve ser garantida confidencialidade às testemunhas**,** aos denunciantes e aos autores de denúncias.
[70] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).	[70] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva em matéria de assistência às vítimas devem ser analisadas em conjugação com as obrigações dos Estados-Membros e os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução amigável dos seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional.	(23) A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as partes procurarem uma resolução amigável dos seus litígios pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Devem definir as modalidades do processo de resolução amigável de acordo com o direito nacional. ***A participação num processo de conciliação e mediação deve estar sujeita ao acordo das partes e não deve impedir uma parte de exercer o direito de recorrer aos tribunais se a parte em causa não aceitar a decisão do conselho de conciliação e mediação.***

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para determinar a ocorrência de uma discriminação, os elementos de prova são fundamentais e estão muitas vezes nas mãos do alegado autor. Por conseguinte, os organismos de promoção da igualdade devem poder aceder às informações necessárias para determinar a existência de discriminação e cooperar com os serviços públicos pertinentes, tais como os serviços de inspeção do trabalho ou da educação. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado para o exercício desta competência, em conformidade com as regras e procedimentos nacionais.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, ***quer voluntariamente quer através de uma investigação,*** os organismos de promoção da igualdade devem comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os ***Estados-Membros*** devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. ***Em ambos*** os ***casos, há que motivar*** a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.	(26) Com base nos elementos de prova recolhidos, os organismos de promoção da igualdade devem ***estar habilitados a*** comunicar a sua avaliação ao autor da denúncia e ao alegado autor da discriminação. Os ***organismos de promoção da igualdade*** devem determinar o valor jurídico desta avaliação, que pode assumir a forma de um parecer não vinculativo ou de uma decisão executória vinculativa. ***Tanto*** os ***pareceres como as decisões devem fundamentar*** a avaliação e incluir, se necessário, medidas para corrigir eventuais violações detetadas e evitar novas ocorrências***. As decisões executórias vinculativas podem incluir sanções***. A fim de assegurar a eficácia do trabalho dos organismos de promoção da igualdade, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para o seguimento dos pareceres e a execução das decisões.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar ***um resumo dos*** seus pareceres e decisões sem divulgar dados pessoais.	(27) Para promover o seu trabalho e a legislação em matéria de igualdade, os organismos de promoção da igualdade devem poder publicar ***os*** seus pareceres e decisões***, incluindo um resumo dos mesmos,*** sem divulgar dados pessoais.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto	(28) Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir em processos administrativos e judiciais ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais***, a fim de contribuir para assegurar o respeito do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Esses processos judiciais devam estar sujeitos ao direito processual nacional, nomeadamente às regras nacionais relativas à admissibilidade das ações, mas essas regras, e em especial qualquer condição de interesse legítimo, não podem ser aplicadas de uma forma que comprometa a eficácia do direito de ação dos organismos de promoção da igualdade. Os poderes de investigação e de decisão e o direito de agir em processos judiciais ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais,*** conferidos aos organismos de promoção da igualdade por força da presente diretiva facilitarão a aplicação prática das disposições relativas ao ónus da prova e à defesa dos direitos constantes atualmente das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Nas condições

«constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça.	previstas na presente diretiva, os organismos de promoção da igualdade poderão estabelecer elementos de facto «constitutivos de presunção de discriminação direta ou indireta», cumprindo assim as condições previstas no artigo 8.º da Diretiva 2000/43/CE, no artigo 10.º da Diretiva 2000/78/CE e no artigo 9.º da Diretiva 2004/113/CE. O seu apoio facilitará, pois, o acesso das vítimas à justiça.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento.	(29) A legitimidade processual permite que os organismos de promoção da igualdade ajam em nome ou em apoio das vítimas, possibilitando-lhes o acesso à justiça em situações em que os obstáculos processuais e financeiros ou o receio de vitimização frequentemente as dissuadem. Permite ainda que os organismos de promoção da igualdade selecionem estrategicamente os processos que decidem instaurar perante os tribunais nacionais e contribuam para a correta interpretação e aplicação da legislação em matéria de igualdade de tratamento***, bem como apresentem propostas para melhorar e atualizar a legislação existente***.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as	(30) Alguns casos de discriminação são difíceis de combater porque não são os próprios autores de denúncias a intentar as

ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)[71], interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que ***é possível demonstrar*** a discriminação mesmo na ausência de uma vítima identificada. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir em nome próprio para defender o interesse público.

[71] Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

ações. No seu acórdão no processo C-54/07 (Feryn)[71], interposto por um organismo de promoção da igualdade em nome próprio, o Tribunal de Justiça confirmou que a discriminação ***pode ocorrer*** mesmo na ausência de uma vítima identificada***, por exemplo, em casos de discriminação estrutural ou sistémica***. Por conseguinte, é importante que os organismos de promoção da igualdade possam agir ***e intentar ações judiciais*** em nome próprio para defender o interesse público***, sempre que tenha sido detetada a ocorrência de discriminação, sem a presença de uma pessoa que tenha sido identificada como vítima***. ***É igualmente importante que possam agir nos casos em que haja recurso a uma ação coletiva.***

[71] Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Feryn, C-54/07, ECLI:EU:C:2008:397.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A presente diretiva visa igualmente abordar os casos de discriminação que envolvam os procedimentos, as rotinas e a cultura organizacional de qualquer organização pública ou privada, incluindo as autoridades de aplicação da lei, que contribuam para resultados menos favoráveis para alguns grupos específicos da população. Os organismos de promoção da igualdade devem poder intensificar as medidas destinadas a prevenir a discriminação institucional e desenvolver soluções sistémicas que permitam combater de forma coerente a discriminação estrutural ou sistémica em todos os setores.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais – por exemplo, a título de amicus curiae – como forma mais simples de apoiar os processos com o seu parecer especializado.	(31) Os organismos de promoção da igualdade também devem poder apresentar declarações orais ou escritas aos tribunais***, às instituições e aos órgãos jurisdicionais*** – por exemplo, a título de amicus curiae***, terceiro ou perito*** – como forma mais simples de apoiar os processos com o seu parecer especializado.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem ***em tribunal*** deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou ***actue*** na qualidade de amicus curiae.	(32) O direito de os organismos de promoção da igualdade agirem ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais*** deve respeitar os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. Por conseguinte, no quadro de um processo judicial, o organismo de promoção da igualdade não deve ser autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou uma parte terceira fosse legalmente obrigado a apresentar no âmbito de investigações anteriores do mesmo caso, exceto se o dito organismo seja parte em processos que incidam na execução ou no controlo jurisdicional de uma decisão própria ou ***atue*** na qualidade de amicus curiae.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas.	(34) As disposições relativas ao direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em processos judiciais ***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais*** não alteram os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE às vítimas e às associações, organizações ou outras entidades jurídicas que façam valer os direitos das vítimas e que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em assegurar o cumprimento dessas diretivas.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação de gabinetes locais, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil.	(36) Há que garantir o acesso equitativo e universal aos serviços e às publicações dos organismos de promoção da igualdade***, também em linha***. Para o efeito, devem ser identificados e eliminados potenciais obstáculos ao acesso aos serviços dos organismos de promoção da igualdade. Os serviços devem ser gratuitos para os autores de denúncias. Os Estados-Membros devem também***, em consonância com as competências atribuídas às autoridades regionais e locais,*** assegurar que os serviços dos organismos de promoção da igualdade estejam à disposição das potenciais vítimas em todo o seu território, por exemplo através da criação***, se necessário,*** de gabinetes locais ***e regionais***, incluindo gabinetes móveis, da organização de campanhas locais ou da cooperação com responsáveis locais ou organizações da sociedade civil. ***Importa prestar especial***

atenção para garantir o acesso dos grupos desfavorecidos.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[73] (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital[74], prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico.	(37) A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[73] (CNUDPD), que inclui a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com deficiência uma proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação por todos os motivos. A presente diretiva deve ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. A fim de garantir às pessoas com deficiência essa proteção jurídica e um acesso igual e efetivo aos serviços e atividades dos organismos de promoção da igualdade, é necessário assegurar a sua acessibilidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/882, e proceder a adaptações razoáveis. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar a acessibilidade física e digital[74], prevenindo e eliminando os obstáculos que as pessoas com deficiência possam enfrentar no acesso aos seus serviços e informações, bem como proporcionar adaptações razoáveis, procedendo às alterações e aos ajustamentos necessários e adequados, sempre que tal se justifique num caso específico. ***No âmbito do seu mandato, os organismos de promoção da igualdade devem abranger todas as formas de discriminação que afetam as pessoas com deficiência, em conformidade com a CNUDPD, incluindo a discriminação direta e indireta, a recusa de adaptações razoáveis, a discriminação por associação, o assédio, a instrução no sentido de discriminar, a vitimização e o***

discurso de ódio.

[73] JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

[74] Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

[73] JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

[74] Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1), e a decisão de execução conexa.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar***, em especial,*** com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção,	(38) Para fins de aprendizagem mútua, coerência e consistência, é fundamental permitir aos organismos de promoção da igualdade que se coordenem e cooperem regularmente a diferentes níveis e a longo prazo, o que pode alargar o alcance e o impacto do seu trabalho. ***Nos casos em que existam diferentes organismos de promoção da igualdade, as suas competências e poderes devem ser reforçados e a sua coordenação assegurada de modo a resolver as sobreposições, permitir a ação conjunta e otimizar a utilização dos recursos.*** Os organismos de promoção da igualdade devem cooperar com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e noutros Estados-Membros – incluindo no âmbito da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) – e com entidades públicas e privadas a nível local, regional, nacional, da União e internacional, tais como ***parceiros sociais,*** organizações da sociedade civil, autoridades de proteção de dados, sindicatos, serviços de inspeção do trabalho e da educação, organismos responsáveis pela aplicação da lei, agências

proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas).

com responsabilidade pela defesa dos direitos humanos a nível nacional, autoridades responsáveis pela gestão de fundos da União, pontos de contacto nacionais para os ciganos, organismos de defesa dos consumidores e mecanismos nacionais independentes para a promoção, proteção e acompanhamento da CNUDPD. Essa cooperação não deve envolver o intercâmbio de dados pessoais (ou seja, dados relativos à igualdade que permitam a identificação das pessoas). ***Além disso, qualquer envolvimento de organismos de promoção da igualdade em questões relacionadas com o local de trabalho deve respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais e as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais. A sua existência não deve, contudo, impedir os organismos de promoção da igualdade de desempenharem as suas funções em conformidade com as suas competências.***

Alteração 30

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta	(39) Os organismos de promoção da igualdade não podem desempenhar plenamente a sua função de especialistas em matéria de igualdade de tratamento se não forem consultados com antecedência suficiente durante o processo de elaboração de políticas sobre questões relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer procedimentos transparentes para assegurar essa consulta

em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade ***formularem*** recomendações e ***publicá-las***.

em tempo útil. Devem também permitir aos organismos de promoção da igualdade ***formular e publicar*** recomendações e ***devem poder exigir que as autoridades e os funcionários respondam dentro de um prazo razoável***.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos[75]. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais.	(40) Os dados sobre a igualdade de tratamento são cruciais para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos[75]. Os organismos de promoção da igualdade têm um papel a desempenhar no que respeita à produção de dados relevantes para esses fins, por exemplo através da organização regular de mesas-redondas que reúnam todas as entidades pertinentes. Devem também recolher e analisar dados sobre as suas próprias atividades ou realizar inquéritos e devem poder aceder e utilizar informações estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas – como os institutos nacionais de estatística, tribunais nacionais, serviços de inspeção do trabalho e da educação, sindicatos ou organizações da sociedade civil – sobre as matérias que lhes são confiadas ao abrigo das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE. Essas informações estatísticas não devem conter quaisquer dados pessoais ***e devem estar disponíveis num formato acessível, para que possam ser facilmente utilizadas pelos organismos de promoção da igualdade***. ***O trabalho dos organismos de promoção da***

igualdade no que respeita aos dados sobre a igualdade de tratamento deve ter em conta as orientações e os recursos disponíveis neste domínio, incluindo os desenvolvidos no âmbito do Subgrupo sobre Dados Relativos à Igualdade do Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade.

[75] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

[75] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»), SWD(2021) 63 final.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, os organismos de promoção da igualdade devem publicar ***regularmente*** um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve prestar informações às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais.	(41) Para além da publicação de um relatório anual sobre as respetivas atividades, os organismos de promoção da igualdade devem publicar***, de dois em dois anos,*** um relatório que inclua uma avaliação global da situação em matéria de discriminação abrangida pelo seu mandato nos Estados-Membros. Esse relatório deve prestar informações ***e formular recomendações, bem como assegurar o respetivo seguimento,*** às entidades públicas e privadas e servir de guia para determinar as prioridades futuras dos organismos de promoção da igualdade. Os relatórios não podem conter dados pessoais. ***Os organismos de promoção da igualdade devem dispor de recursos suficientes para realizarem as atividades***

de comunicação de informações que lhes são confiadas.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões sistémicas de discriminação abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo.	(42) Para definir a sua visão para o futuro e identificar as metas e os objetivos da sua organização, os organismos de promoção da igualdade devem adotar um plano plurianual, que lhes permita assegurar a coerência das diferentes vertentes do seu trabalho ao longo do tempo e dar resposta a questões ***estruturais ou*** sistémicas de discriminação***, incluindo a discriminação em linha,*** abrangidas pelo seu mandato no âmbito de um plano de ação a longo prazo. ***As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição deverão ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.***

Alteração 34

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente um relatório sobre a aplicação da diretiva. A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento	(43) A fim de avaliar a eficácia da presente diretiva, é necessário estabelecer um mecanismo para acompanhar a sua aplicação e, para além disso, avaliar os seus efeitos práticos. A Comissão deve ser responsável por esse acompanhamento e elaborar regularmente***, de três em três anos,*** um relatório sobre a aplicação da diretiva***, com base nas informações***

das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências ***de execução*** à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. Este acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais.

recebidas dos Estados-Membros e noutros dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, junto de organismos de promoção da igualdade e de outras partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género. A fim de assegurar condições uniformes para o cumprimento das obrigações em matéria de apresentação de relatórios sobre os efeitos práticos da presente diretiva que incumbem aos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 2, devem ser atribuídas competências ***delegadas*** à Comissão para que defina uma lista de indicadores pertinentes, com base nos quais se deve proceder à recolha de dados. ***O relatório pode incluir uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de promoção da igualdade.*** Este acompanhamento não deve implicar o tratamento de dados pessoais. ***Deve ser possível apresentar à Comissão denúncias sobre alegadas interferências injustificadas na independência dos organismos de promoção da igualdade.***

Alteração 35

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas***, deixando aos*** Estados-Membros ***a liberdade de*** introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.	(44) A presente diretiva estabelece normas mínimas ***e os*** Estados-Membros ***são, por conseguinte, incentivados a*** introduzir ou manter disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não poderá***, em caso algum,*** servir para justificar um retrocesso relativamente à situação já vigente em cada Estado-Membro.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.	1. A presente diretiva estabelece normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, no sentido de melhorar a sua eficácia***, tanto de jure como de facto,*** e garantir a sua independência e, assim, reforçar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento tal como decorre das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.	2. As obrigações impostas aos Estados-Membros e as funções dos organismos de promoção da igualdade ao abrigo da presente diretiva dizem respeito aos direitos e obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE***, bem como a casos de discriminação estrutural ou sistémica nos setores público e privado, inclusive na educação, na formação, na habitação, na saúde, na proteção social e na aplicação da lei***.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	1. Para efeitos da presente diretiva,

	entende-se por:
	(a) «Discriminação estrutural ou sistémica», regras, normas, rotinas, padrões de atitudes e comportamentos prevalecentes em instituições e outras estruturas societais que, consciente ou inconscientemente, obstam ao acesso de determinado grupo ou pessoa aos mesmos direitos e oportunidades que as outras pessoas e que contribuem para que esse grupo ou pessoa obtenha resultados menos favoráveis do que a maioria da população;
	(b) «Discriminação interseccional», a situação em que a discriminação ocorre por dois ou mais motivos protegidos pelas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE, os quais funcionam e interagem uns com os outros simultaneamente, de tal modo que são inseparáveis e produzem formas distintas e específicas de discriminação.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Designação ***de*** organismos de promoção da igualdade	Designação ***e estrutura dos*** organismos de promoção da igualdade

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») para ***exercer*** as competências previstas na	Os Estados-Membros devem designar um ou vários organismos (a seguir designados «organismos de promoção da igualdade») ***e providenciar-lhes os recursos necessários***

presente diretiva.	para ***exercerem*** as competências previstas na presente diretiva.

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os organismos de promoção da igualdade podem abranger um ou vários motivos. No caso de organismos de promoção da igualdade multifacetados, os Estados-Membros devem assegurar uma atenção clara e adequada a cada um dos motivos. As competências e os poderes associados a todos os mandatos dessa instituição devem ser harmonizados e reforçados, de modo que cada mandato goze, na medida do possível, dos mais amplos poderes e competências disponíveis para qualquer um dos outros mandatos.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela ***defesa*** dos direitos humanos ***ou pela proteção dos direitos dos indivíduos***.	***2.*** Os organismos de promoção da igualdade podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela ***proteção e promoção*** dos direitos humanos***, na medida em que tal não prejudique a capacidade do organismo de promoção da igualdade ou da agência competente para realizar o seu trabalho***. ***Essa estrutura deve assegurar a visibilidade e a participação do organismo de promoção da igualdade em todas as fases e permitir a plena transparência e responsabilização no processo.***

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os organismos de promoção da igualdade devem assegurar o equilíbrio de género nos cargos de liderança e de direção e devem ser incentivados a refletir a diversidade da sociedade em geral.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam independentes e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, ***em especial*** no que ***diz respeito*** à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e ***aspetos organizacionais***.	1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam ***totalmente*** independentes***, autónomos*** e isentos de quaisquer influências externas no desempenho das suas funções***, nas decisões relativas ao seu programa de trabalho e às suas ações*** e no exercício das suas competências, ***particularmente*** no que ***se refere*** à sua estrutura jurídica, responsabilização, orçamento, pessoal e ***funções de tomada de decisão***. ***Os organismos de promoção da igualdade não podem ser criados como parte de um ministério ou organismo que receba instruções diretamente do governo.***

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes em matéria	2. Os Estados-Membros devem prever regras e garantias transparentes ***e claras*** em

de seleção, nomeação, revogação e potencial conflito de interesses do pessoal dos organismos de promoção da igualdade, em especial ***das*** pessoas que ocupam cargos de direção, a fim de garantir a ***sua*** competência e independência.	matéria de seleção, nomeação, ***promoção,*** revogação e potencial conflito de interesses do pessoal ***e dos membros do conselho de administração*** dos organismos de promoção da igualdade***. Essas regras e garantias devem dizer respeito***, em especial***, às*** pessoas que ocupam cargos de direção ***e devem garantir procedimentos transparentes, baseados no mérito e participativos***, a fim de garantir a competência***, a autonomia*** e ***a*** independência ***dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente para evitar qualquer interferência do governo***.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente ***das*** competências desses organismos, nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às vítimas.	3. Os Estados-Membros asseguram a existência de garantias adequadas ***e suficientes***, em especial na estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade, para garantir o exercício independente ***de todas as*** competências desses organismos, ***incentivando ao mesmo tempo a coerência,*** nomeadamente quando algumas dessas competências exigem imparcialidade e outras se concentram no apoio às vítimas***, permitindo simultaneamente a cooperação e a coordenação entre os mandatos e os recursos humanos partilhados, com vista a promover a coerência e a eficiência***.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas na estrutura interna dos organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.	4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de garantias adequadas ***e suficientes*** na estrutura interna dos organismos com vários mandatos para garantir o exercício autónomo do mandato relativo à igualdade.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os organismos de promoção da igualdade que sejam organismos com vários mandatos podem tomar medidas para criar uma estrutura interna que garanta o exercício autónomo dos seus vários mandatos, se for caso disso.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os organismos de promoção da igualdade têm o direito de fazer declarações públicas e de elaborar e publicar estudos, recomendações e relatórios sem autorização prévia, aprovação ou notificação ao governo ou a qualquer instituição ou entidade externa.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos ***e*** financeiros de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE***, incluindo em caso do alargamento das suas competências, do aumento do número de denúncias, das despesas de contencioso e da utilização de sistemas automatizados***.	1. Os Estados-Membros devem assegurar***, em conformidade com os seus processos orçamentais nacionais,*** que cada organismo de promoção da igualdade disponha dos recursos humanos, técnicos***,*** financeiros ***e especializados*** de que necessita para desempenhar todas as suas funções e exercer todas as suas competências de forma eficaz ***e efetiva***, no que respeita aos motivos e todos os domínios abrangidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que a dotação orçamental para os organismos de promoção da igualdade é estável, planeada numa base plurianual e com contingências suficientes para acomodar custos imprevisíveis. A disponibilização desses recursos aos organismos de promoção da igualdade não cria de forma alguma qualquer obrigação, implícita ou direta, para o organismo de promoção da igualdade, em relação ao Estado-Membro, ao seu governo ou à entidade ministerial que fornece esses recursos.

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que, em caso de aumento das competências, das denúncias ou das despesas de contencioso, ou de outros custos associados, os organismos de promoção da igualdade dispõem do pessoal qualificado, dos serviços e dos recursos digitais de que necessitam para desempenhar as suas funções, incluindo a investigação, o acompanhamento, a comunicação de informações e a utilização de sistemas automatizados. Para o efeito, os organismos de promoção da igualdade devem dispor de um orçamento reforçado. O orçamento dos organismos de promoção da igualdade não poderá sofrer qualquer redução.

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os organismos de promoção da igualdade estão em condições de formular observações à Equinet de modo a permitir a sua consulta nos termos do artigo 13.º da presente diretiva sobre a legislação, as políticas, os procedimentos e os programas a nível da União.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os Estados-Membros devem

	garantir uma dotação orçamental específica e independente para cobrir as despesas de contencioso, a qual deverá ser ajustada anualmente com base no volume real de litígios em que entrou o organismo de promoção da igualdade e deverá ser significativamente cofinanciada pelos programas de financiamento da UE.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia ***de sensibilização da*** população em geral, e particularmente ***dos*** indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a existência ***de*** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços;	(a) Adotar, em todo o seu território, uma estratégia ***nacional, em consulta com os representantes da sociedade civil e os parceiros sociais, para informar com regularidade e sensibilizar a*** população em geral, e particularmente ***os*** indivíduos e grupos em risco de discriminação, para os direitos conferidos pelas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e para a ***capacidade de os exercer, bem como para a*** existência***, as competências, o papel e a acessibilidade dos diferentes*** organismos de promoção da igualdade e respetivos serviços; ***esta estratégia nacional deve incluir campanhas de informação que utilizem diferentes instrumentos de comunicação, incluindo as redes sociais; além disso, deve incluir, nomeadamente, um plano de circulação de informação, aconselhamento, formação, apoio e orientação a indivíduos de todas as idades e instituições, tanto públicas como privadas;***

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Assegurar que o pessoal de cada organismo de promoção da igualdade tenha recebido formação específica sobre todos os motivos de discriminação a que se referem as Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE e sobre todas as formas de violência de género;

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade ***participem*** na prevenção da discriminação e na promoção da igualdade de tratamento ***e adotem*** uma estratégia que defina ***a forma como participam*** no diálogo público, ***comunicam*** com indivíduos e grupos em risco de discriminação, ***proporcionam*** formação e orientação ***e promovem os*** deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas.	(b) Assegurar que os organismos de promoção da igualdade ***sejam, pelo menos, capazes de:***
	i) participar na prevenção da discriminação***, incluindo a discriminação interseccional,*** e na promoção da igualdade de tratamento**,**
	ii) adotar uma estratégia que defina ***as medidas que serão tomadas para participar*** no diálogo público,
	iii) cooperar e comunicar com indivíduos e grupos em risco de discriminação ***e com as organizações da sociedade civil que trabalham no domínio da igualdade de género e da não discriminação***,
	iv) prestar informações, aconselhamento, formação***, apoio*** e orientação ***aos indivíduos e às instituições dos setores público e privado sobre a promoção e a***

	consecução da igualdade e a prevenção da discriminação,
	v) promover e apoiar o cumprimento dos deveres de igualdade, a integração da igualdade e a ação positiva entre entidades públicas e privadas***,***
	vi) realizar estudos sobre a discriminação, incluindo a discriminação estrutural ou sistémica e a discriminação interseccional, bem como sobre a discriminação em linha, designadamente a discriminação algorítmica,
	vii) colaborar na organização de formação sobre não discriminação e direitos fundamentais dirigida ao pessoal das autoridades de supervisão, de molde a assegurar a correta aplicação do direito da União em matéria de luta contra a discriminação e direitos fundamentais, inclusive no domínio da discriminação algorítmica.

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico, idade, deficiência, literacia, nacionalidade, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha.	Ao fazê-lo, os Estados-Membros e os organismos de promoção da igualdade devem ter em conta os instrumentos e formatos de comunicação mais adequados a cada grupo-alvo. Devem centrar-se, em especial, em grupos desfavorecidos cujo acesso à informação possa ser dificultado, por exemplo, em razão do seu estatuto económico, idade, deficiência, ***estado de saúde,*** literacia, nacionalidade***, etnia***, estatuto de residência ou falta de acesso a ferramentas em linha***, tendo em conta as necessidades específicas desses grupos num determinado Estado-Membro***.

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão emite orientações para ambas as estratégias seis meses após a aprovação da presente diretiva, emite um parecer sobre a qualidade e a eficácia das estratégias e acompanha a sua execução, em particular mediante a publicação de relatórios semestrais sobre os progressos realizados na sua execução.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Assistência às vítimas	***Apoio e*** assistência às vítimas ***de discriminação***

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar assistência às vítimas, ***tal como previsto nos n.os 2 a 4***.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam prestar ***gratuitamente apoio e*** assistência às vítimas, ***em conformidade com a presente diretiva***.

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação, oralmente, por escrito e em linha.	2. Os organismos de promoção da igualdade devem poder receber denúncias de discriminação ***por todas as vias possíveis***, ***incluindo*** oralmente, por escrito

e em linha.

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às vítimas, ***informando-as inicialmente*** sobre o quadro jurídico ***aplicável***, ***incluindo*** aconselhamento adaptado à ***sua situação específica***, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre ***as vias de recurso disponíveis, nomeadamente*** a possibilidade de intentar uma ação em tribunal.	Os organismos de promoção da igualdade devem prestar ***apoio, incluindo apoio jurídico, e*** assistência às vítimas ***que tenham feito uma denúncia. O pessoal dos organismos de promoção da igualdade deve poder fornecer informações em primeira mão às vítimas, devendo possuir as competências necessárias para reconhecer as necessidades psicológicas. Os organismos de promoção da igualdade devem também poder prestar aconselhamento sobre como fazer uma denúncia***, ***o que inclui o fornecimento de informações*** sobre o quadro jurídico ***e os direitos nele previstos***, ***o*** aconselhamento adaptado à ***situação e às necessidades específicas das vítimas***, sobre os serviços que oferecem e os aspetos processuais conexos, bem como sobre a possibilidade de intentar uma ação em tribunal ***e sobre outras vias de recurso disponíveis***.

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os organismos de promoção da igualdade devem emitir uma avaliação preliminar de uma denúncia com base em informações apresentadas voluntariamente pelas partes envolvidas. Os Estados-Membros devem definir as modalidades precisas ao abrigo das quais o organismo de promoção da igualdade emitirá essa	***Suprimido***

avaliação preliminar.

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio. Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. O facto de dar início a um processo deste tipo não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais.	Os organismos de promoção da igualdade devem poder propor às partes a possibilidade de procurarem uma resolução amigável para o seu litígio***, dentro ou fora do tribunal***. Esse processo está sujeito ao acordo das partes e pode ser conduzido pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente. Neste caso, o organismo de promoção da igualdade pode formular observações a essa entidade. O facto de dar início a um processo deste tipo não impede as partes de exercerem o seu direito de recorrer aos tribunais.

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Investigações
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade estão habilitados a investigar com eficácia, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, se ocorreu uma violação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, bem como a combater a discriminação individual, estrutural ou sistémica.
	2. Os Estados-Membros devem prever um quadro que permita aos organismos de

promoção da igualdade efetuar inquéritos de apuramento dos factos, quer na sequência de uma denúncia, quer por sua própria iniciativa, caso haja suspeitas razoáveis, a fim de assegurar que todos os factos do caso são tidos em conta para efeitos da sua decisão final. Em especial, esse quadro deve garantir que os organismos de promoção da igualdade têm um direito efetivo de acesso às informações necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação.

3. Os Estados-Membros devem velar por que as entidades públicas e privadas e quaisquer outros terceiros interessados, bem como o alegado autor, sejam obrigados a cooperar com os organismos de promoção da igualdade nas suas investigações e apuramento dos factos, fornecendo as informações solicitadas, sem prejuízo dos direitos de cada indivíduo em relação aos seus dados. Os organismos de promoção da igualdade têm o direito de impor sanções, caso as informações e/ou os elementos de prova pertinentes que tenham solicitado não lhes sejam fornecidos. As sanções só serão impostas em conformidade com o direito e a prática nacionais se não existir uma razão devidamente justificada para não fornecer as informações e/ou os elementos de prova solicitados e desde que os mesmos não contenham dados pessoais.

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-B
	Pareceres e funções de tomada de decisão
	1. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os organismos de promoção da

igualdade dispõem de mandatos adequados para combater eficazmente a discriminação.

2. As funções que os organismos de promoção da igualdade podem ter incluem:

(a) Receber, examinar, ouvir e conciliar denúncias individuais e coletivas de discriminação e tomar decisões sobre essas denúncias com base na legislação pertinente, incluindo as disposições relativas à repartição do ónus da prova;

(b) Decidir se houve violação da legislação antidiscriminação;

(c) Registar por escrito a avaliação de um caso ou de uma investigação, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência de discriminação;

(d) Emitir decisões juridicamente vinculativas, se aplicável, que exijam medidas para pôr termo à discriminação, alcançar a plena igualdade e evitar futuras discriminações;

(e) Aplicar medidas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem zelar por que os organismos de promoção da igualdade possam estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento, como obrigações de retorno de informação, e de execução das decisões;

(f) Impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com o direito e a prática nacionais, como o pagamento de indemnizações por danos materiais e morais e multas, sempre que constatarem uma violação da legislação antidiscriminação;

(g) Emitir recomendações e pareceres não vinculativos que exijam medidas para pôr termo à discriminação, alcançar a plena igualdade e evitar futuras discriminações;

	(h) Garantir a aplicação das suas decisões, pareceres e recomendações;
	(i) Publicar as suas decisões, pareceres e recomendações sem divulgar dados pessoais, incluindo, se for caso disso, as sanções impostas.
	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o direito nacional preveja o direito de recurso perante os tribunais contra as decisões finais juridicamente vinculativas proferidas pelo organismo de promoção da igualdade.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Pareceres e decisões	
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade considerem, na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria, que o princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE ou 2010/41/UE possa ter sido violado, esses organismos estejam habilitados a investigar o caso mais aprofundadamente.	
2.	
Os Estados-Membros devem prever um quadro que permita aos organismos de promoção da igualdade efetuarem inquéritos.	
Em especial, esse quadro deve confiar aos organismos de promoção da igualdade direitos efetivos de acesso às informações necessárias para determinar a eventual ocorrência de discriminação. Deve igualmente prever mecanismos adequados que permitam aos organismos de	

promoção da igualdade cooperar com os organismos públicos pertinentes para esse efeito.

3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que o alegado autor e qualquer parte terceira sejam legalmente obrigados a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelos organismos de promoção da igualdade.

4.

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade registem por escrito a avaliação que fazem do caso, incluindo o apuramento dos factos e uma conclusão fundamentada sobre a existência ou não de discriminação. Os Estados-Membros determinam se os organismos de promoção da igualdade devem fazê-lo por meio de pareceres não vinculativos ou de decisões executórias vinculativas.

Se for caso disso, os pareceres e as decisões devem incluir medidas específicas para corrigir qualquer violação detetada e evitar novas ocorrências. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de retorno de informação, e da execução das decisões.

Os organismos de promoção da igualdade devem publicar resumos dos seus pareceres e decisões, sem divulgar dados pessoais.

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir ***em***	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de agir

processos administrativos ***e*** judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com ***os n.os 2 a 5***, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.	***perante os tribunais, as instituições e os órgãos jurisdicionais, incluindo os tribunais*** administrativos***, em processos*** judiciais relacionados com a aplicação do princípio da igualdade de tratamento estabelecido nas Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE, em conformidade com ***o presente artigo***, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de admissibilidade das ações.

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito de agir em processos judiciais inclui:	2. O direito de agir em processos judiciais inclui***, nomeadamente, todos os direitos seguintes***:

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º ***4***;	(a) O direito de o organismo de promoção da igualdade intervir como parte no quadro de um processo relativo à execução ou ao controlo jurisdicional de uma decisão tomada nos termos do artigo 8.º, n.º ***2***;

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade ***de*** apresentar	(b) O direito de o organismo de promoção da igualdade apresentar

observações ao tribunal na qualidade de amicus curiae;	observações ao tribunal***, às instituições e aos órgãos jurisdicionais, incluindo os tribunais administrativos,*** na qualidade de amicus curiae***, terceiro ou perito***;

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias vítimas***;*** neste caso, é necessário o ***acordo*** das vítimas***.***	(c) O direito de o organismo de promoção da igualdade intentar ou participar num processo em nome ***próprio, ou em nome*** ou em apoio de uma ou várias vítimas***, em especial para combater a discriminação estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha.*** Neste caso, é necessário o ***consentimento informado*** das vítimas***;***

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O direito de recorrer a processos de resolução alternativa de litígios, incluindo situações amigáveis, se for caso disso;

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) O direito de o organismo de promoção da igualdade instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater a discriminação

estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha, em casos que tenha selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica, de acordo com critérios publicados estabelecidos pelo organismo de promoção da igualdade.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de supervisionar a execução das decisões dos tribunais, das instituições e dos órgãos jurisdicionais em matéria de igualdade, discriminação e intolerância.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros devem garantir que os organismos de promoção da igualdade possam criar um sistema através do qual as vítimas não tenham de suportar as custas judiciais e administrativas ou os honorários de representação, em especial nos casos de discriminação estrutural ou sistémica, incluindo a discriminação em linha, e nos casos em que os seus processos sejam objeto de ações judiciais estratégicas.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de instaurar processos judiciais diretamente após o exercício dos poderes de investigação nos termos do artigo 7.º-A, sem necessidade de emitir um parecer ou uma decisão antes de dar início aos processos.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam instaurar processos judiciais em nome próprio, em especial para combater uma discriminação estrutural e sistemática em casos que tenham selecionado em razão da sua frequência, gravidade ou necessidade de clarificação jurídica.	***Suprimido***

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, exceto nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), os organismos de promoção da igualdade não apresentem, no quadro de processos judiciais, elementos de prova que tenham obtido no exercício dos poderes previstos no	***Suprimido***

artigo 8.º, n.º 3.

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***devem assegurar*** que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.	5. Os Estados-Membros ***podem dispor*** que não seja iniciado ou prosseguido nenhum inquérito nos termos do artigo 8.º, n.º 2, se estiver em curso um processo judicial relativo ao mesmo processo.

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam intentar ações judiciais utilizando os elementos de prova recolhidos nos termos do artigo 7.º-A, n.os 2 e 3, sem necessidade de emitir previamente um parecer ou uma decisão vinculativa.

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. Devem ainda assegurar que os organismos de	Cabe aos Estados-Membros assegurar que, nos procedimentos visados nos artigos 6.º, 7.º, ***7.º-A, 7.º-B,*** 8.º e 9.º, os direitos de defesa das pessoas singulares e coletivas envolvidas sejam devidamente protegidos. Devem ainda assegurar que os organismos

promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias.	de promoção da igualdade garantam confidencialidade às testemunhas e denunciantes e, na medida do possível, aos autores de denúncias ***e instituam um mecanismo interno de proteção dos denunciantes***.

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As decisões a que se refere o artigo ***8.º, n.º 4***, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.	As decisões a que se refere o artigo ***7.º-B, n.º 1, alíneas c) a g)***, devem ser sujeitas a controlo jurisdicional, nos termos do direito nacional.

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade prestem aos autores de denúncias todos os seus serviços gratuitamente e em todo o seu território, incluindo em zonas rurais e remotas***, através da criação de gabinetes locais e regionais, se necessário***.

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***garantir a acessibilidade e prever adaptações razoáveis*** para as pessoas com	3. Os Estados-Membros devem ***assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham do***

deficiência ***para*** que possam usufruir, em condições de igualdade, de todos os serviços ***e*** atividades dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às vítimas, o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução amigável, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização.

pessoal qualificado necessário para ***colaborar com*** as pessoas com deficiência ***e com as pessoas pertencentes a outros grupos em risco de discriminação, a fim de*** que possam usufruir, em condições de igualdade ***e em formatos acessíveis às pessoas com deficiência***, de todos os serviços***,*** atividades ***e informações*** dos organismos de promoção da igualdade, nomeadamente a assistência às vítimas, o tratamento de denúncias, os mecanismos de resolução amigável, as informações e publicações e as atividades de prevenção, promoção e sensibilização***, nos termos da Diretiva (UE) 2016/2102***.

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade ***no mesmo Estado-Membro*** e com entidades públicas e privadas pertinentes, ***nomeadamente*** organizações da sociedade civil, a nível ***nacional,*** regional e local***, bem como noutros Estados-Membros***, a nível da União e a nível internacional.	Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar, nos respetivos domínios de competência, com outros organismos de promoção da igualdade e com entidades públicas e privadas pertinentes, ***parceiros sociais e*** organizações da sociedade civil ***no mesmo Estado-Membro***, ***incluindo*** a nível regional e local***. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar com outros organismos de promoção da igualdade nos respetivos domínios de competência***, a nível da União e a nível internacional***, bem como com o Instituto Europeu para a Igualdade de Género, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), as organizações da sociedade civil e os parceiros sociais***.

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade ***tenham*** o direito de formular recomendações sobre essas questões***, de as publicar*** e de solicitar comentários às autoridades em causa.	Os organismos de promoção da igualdade ***devem ter*** o direito de formular recomendações sobre essas questões e de solicitar comentários às autoridades em causa***, bem como de apresentar propostas para melhorar e atualizar a legislação em vigor em matéria de promoção da igualdade***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as recomendações e as observações exigidas no âmbito do procedimento de consulta sejam divulgadas ao público.***

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, sindicatos, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c).	3. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam aceder a estatísticas relacionadas com os direitos e as obrigações decorrentes das Diretivas 2006/54/CE e 2010/41/UE recolhidas por entidades públicas e privadas, nomeadamente autoridades públicas, sindicatos, empresas e organizações da sociedade civil, sempre que considerem que essas estatísticas são necessárias para efetuar uma avaliação global da situação em matéria de discriminação no Estado-Membro e para elaborar o relatório a que se refere o artigo 15.º, alínea c). ***Os Estados-Membros devem assegurar que estes dados sejam fornecidos num formato acessível aos***

	organismos de promoção da igualdade, para que possam ser por eles prontamente utilizados.

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade ***possam*** realizar inquéritos independentes sobre a discriminação.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade ***disponham dos recursos humanos e financeiros necessários para poderem*** realizar inquéritos***, relatórios e estudos*** independentes sobre ***todas as formas de discriminação, incluindo*** a discriminação ***interseccional, estrutural ou sistémica e a discriminação em linha, bem como para poderem encomendar tais inquéritos, relatórios e estudos a entidades externas, recorrendo também ao apoio especializado prestado pelos organismos competentes dos Estados-Membros e da UE que tratam das questões relacionadas com a discriminação, como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou o Instituto Europeu para a Igualdade de Género***.

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Publiquem, pelo menos de ***quatro*** em ***quatro*** anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas ***estruturais***, no respetivo Estado-Membro.	(c) Publiquem, pelo menos de ***dois*** em ***dois*** anos, um relatório, com recomendações, sobre a situação em matéria de igualdade de ***género, igualdade de*** tratamento e discriminação, incluindo potenciais problemas ***de discriminação estrutural ou sistémica e de discriminação***

	em linha, bem como sobre qualquer ação ou tentativa de retrocesso nestes domínios, e uma análise do financiamento, no respetivo Estado-Membro. ***O relatório deve também incluir um seguimento das recomendações anteriores e das medidas tomadas a este respeito, bem como ser apresentado no respetivo parlamento nacional e enviado ao Parlamento Europeu.***

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Encetem um diálogo sustentável com o governo e outras autoridades, os quais devem ter em conta as recomendações dos organismos de promoção da igualdade em matéria de legislação, políticas, procedimentos, programas e práticas e tomar medidas num determinado prazo.

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato ***de execução***, uma lista de indicadores comuns para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão ***pode*** solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e*** do Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Esses indicadores devem abranger os recursos, ***o*** funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade,	1. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato ***delegado***, uma lista de indicadores comuns ***a nível europeu*** para medir os efeitos práticos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão ***deve*** solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia***,*** do Instituto Europeu para a Igualdade de Género ***e da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet)***. Esses indicadores devem abranger ***a adequação dos***

bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

recursos, incluindo os recursos ***financeiros e humanos***, ***os elementos essenciais do*** funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional.

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***cinco*** anos após a data de transposição] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).	2. Até [***dois*** anos após a data de transposição] e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva, incluindo dados sobre os seus efeitos práticos recolhidos com base nos indicadores referidos no n.º 1 do presente artigo e, em especial, tendo em conta os relatórios elaborados pelos organismos de promoção da igualdade nos termos do artigo 15.º, alíneas b) e c).

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e ***outros*** dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto das partes interessadas, pela Agência dos	3. Cabe à Comissão elaborar um relatório sobre a aplicação e os efeitos práticos da presente diretiva, com base nas informações referidas no n.º 2 e ***noutros*** dados pertinentes recolhidos a nível nacional e da União, em especial junto ***dos organismos de promoção da igualdade, da***

Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.	***Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet), das organizações da sociedade civil e*** das partes interessadas, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género. ***O relatório pode incluir uma avaliação específica do funcionamento independente dos organismos de promoção da igualdade. Pode ser denunciada qualquer interferência à Comissão, que deve investigar mais aprofundadamente as alegações e avaliá-las no seu relatório anual sobre o Estado de direito, no âmbito das questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes.***

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão pode formular recomendações de acompanhamento sempre que, no âmbito do seu acompanhamento das medidas antidiscriminação nos Estados-Membros, observe uma evolução preocupante num Estado-Membro.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho ***de uma função prevista*** na presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade só possam recolher ***e tratar*** dados pessoais se tal for necessário para o desempenho ***das funções previstas*** na presente diretiva ***e se a recolha e o***

	tratamento de dados estiverem em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência ou orientação sexual, sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os organismos de promoção da igualdade tratem categorias especiais de dados pessoais ***na aceção do Regulamento (UE) 2016/679***, nomeadamente dados sobre a origem racial ou étnica, ***a*** religião ou ***a*** crença, ***a*** deficiência***, a vida sexual*** ou ***a*** orientação sexual ***e a saúde***, ***assim como dados biométricos ou genéticos, esse tratamento seja efetuado em plena conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e*** sejam previstas medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados***, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679***.

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de ***18*** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	Cabe aos Estados-Membros pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [prazo de ***12*** meses]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todas as vítimas de discriminação merecem igual proteção, apoio e acesso à justiça. O direito à não discriminação está consagrado na Carta e nos Tratados e deve ser plenamente respeitado. No entanto, o retrocesso em matéria de igualdade de género e de outros direitos fundamentais é visível a nível mundial e está a aumentar rapidamente, mesmo na Europa. É mais importante do que nunca que a UE cumpra o seu mandato, com vista a combater ativa e vigorosamente a discriminação. A este respeito, o reforço do papel e da independência dos organismos nacionais de promoção da igualdade constitui um passo importante para uma União livre de discriminação.

Uma em cada cinco pessoas na UE é vítima de discriminação ou assédio por motivos diferentes ou com base numa combinação de motivos. Infelizmente, o quadro da UE em matéria de luta contra a discriminação está fragmentado, o que cria uma «hierarquia» artificial dos motivos protegidos e conduz a uma proteção desigual das vítimas. É urgente colmatar esta lacuna. Por conseguinte, é particularmente preocupante que, apesar dos reiterados apelos do Parlamento Europeu, a diretiva horizontal relativa à luta contra a discriminação continue bloqueada pelo Conselho, dificultando os progressos na consecução de um quadro coerente de luta contra a discriminação a nível da UE. Neste contexto, as atuais diretivas constituem uma oportunidade para aumentar as ambições e assegurar um elevado nível de proteção contra a discriminação e o apoio às vítimas em todos os Estados-Membros.

Os organismos de promoção da igualdade desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade e no combate à discriminação. São essenciais, em especial, para a prestação de apoio e assistência às vítimas, a sensibilização, a realização de inquéritos, relatórios e estudos independentes, a recolha de dados, o acompanhamento das tendências, a formulação de recomendações e a garantia da aplicação, a nível nacional, da legislação da UE em matéria de luta contra a discriminação. A inexistência de normas vinculativas relativas ao seu mandato contribuiu para a proteção desigual contra a discriminação nos diferentes Estados-Membros. A adoção de normas mínimas vinculativas para os organismos de promoção da igualdade asseguraria a plena realização do seu potencial.

As novas diretivas devem reforçar consideravelmente as competências mínimas dos organismos de promoção da igualdade. Deve ser-lhes garantida total independência e autonomia e assegurada proteção contra os cortes orçamentais e a influência do Estado. Devem também ser-lhes atribuídas competências de decisão, incluindo o direito de receber denúncias, bem como competências em matéria de investigação, ação em justiça e imposição de sanções proporcionadas e dissuasivas. Os organismos de promoção da igualdade devem ainda poder tomar decisões juridicamente vinculativas e emitir pareceres não vinculativos, bem como formular recomendações e realizar um controlo do seguimento.

Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de tratar, por iniciativa própria, todas as questões abrangidas pelo seu mandato, nomeadamente a luta contra a discriminação estrutural. A inexistência de disposições nacionais em matéria de discriminação estrutural, associada a competências limitadas em matéria de ação em justiça, dificulta a sua capacidade

de ação e o desenvolvimento de nova jurisprudência. Uma vez que as pessoas expostas à discriminação são frequentemente colocadas numa situação vulnerável e não conseguem, por si só, combater a discriminação estrutural, é importante que os organismos de promoção da igualdade tenham o direito de realizar investigações, recolher provas e instaurar processos judiciais por iniciativa própria e em nome próprio, a fim de expor e abordar as normas e os processos, por vezes invisíveis, que existem nas instituições e que acabam por exacerbar as desigualdades existentes.

É igualmente importante acompanhar o rápido desenvolvimento das tecnologias digitais, nomeadamente da IA. Existem provas generalizadas dos riscos desses sistemas para as pessoas de grupos vulneráveis, uma vez que as tecnologias impulsionadas pelos megadados e pela inteligência artificial estão a acentuar as desigualdades, a discriminação, a exclusão e a pobreza. Por este motivo, é essencial que os organismos de promoção da igualdade disponham de pessoal qualificado para identificar e combater a discriminação em linha, incluindo a discriminação algorítmica.

A diretiva deve prever que os organismos de promoção da igualdade sejam dotados de competências para combaterem a discriminação interseccional. Estes devem aplicar uma perspetiva interseccional em todas as suas funções. O combate à discriminação numa perspetiva interseccional é fundamental para captar adequadamente as formas distintas e específicas de discriminação por dois ou mais motivos que afetam as vítimas. A este respeito, e em conformidade com a jurisprudência do TJUE, o âmbito de aplicação da diretiva deve ser o mais amplo possível. Os Estados-Membros devem promover e financiar organismos de promoção da igualdade com competência para abranger todos os motivos de discriminação, em conformidade com a cláusula aberta do artigo 21.º da Carta. A igualdade de género não pode ser alcançada se não forem compreendidos e erradicados todos os tipos de discriminação múltipla e interseccional, intencional e não intencional, nas suas formas individuais, estruturais, institucionais e históricas.

Os organismos de promoção da igualdade realizam o seu trabalho num contexto cada vez mais difícil que propicia uma normalização inaceitável do tratamento discriminatório e das políticas e ações discriminatórias nas nossas sociedades. Apesar do contexto difícil em que operam, já demonstraram o seu enorme potencial. Temos agora de os dotar dos instrumentos necessários para combater energicamente todas as formas de discriminação. Não há tempo a perder.